

# HONORÁRIOS PERICIAIS AVILTANTES: A ESTAGNAÇÃO DO PROCESSO JUDICIAL NO ÂMBITO DA JUSTIÇA FEDERAL <sup>1</sup>

Cid Ferreira da Silva Júnior<sup>2</sup>  
Marco Aurélio Pieri Zeferino<sup>3</sup>

## RESUMO

Esta pesquisa aborda a questão dos honorários periciais aviltantes e sua implicação na estagnação de processos na Justiça Federal, buscando compreender os efeitos negativos da inadequada remuneração dos peritos em engenharia. Desse modo, o objetivo geral é analisar a relação entre honorários insuficientes e a estagnação dos processos judiciais, destacando seus impactos na qualidade das perícias e na celeridade do sistema jurídico federal. A metodologia adotada consistirá em uma pesquisa bibliográfica, explorando artigos científicos, livros, legislações pertinentes relacionadas aos honorários periciais na Justiça Federal. A análise crítica dessas fontes permitirá identificar padrões, desafios e implicações financeiras e profissionais para os peritos e para o processo judicial. A justificativa para esta pesquisa reside na relevância do tema para a eficiência e equidade no acesso à justiça. Honorários aviltantes comprometem a motivação dos peritos, levando à recusa de assumir o múnus e, conseqüentemente, à estagnação dos processos. Assim, esta pesquisa visa contribuir para a compreensão aprofundada dessas questões, fornecendo subsídios para possíveis melhorias na regulamentação e práticas judiciais, promovendo um sistema legal mais eficaz e equitativo.

**Palavras-chave:** Aviltamento; Honorários periciais; Justiça Federal; Perícia judicial.

## 1- INTRODUÇÃO

A perícia de engenharia pode ser definida como atividade técnica realizada por profissional habilitado e desenvolvida de forma fundamentada em observância aos requisitos normativos para, isolada ou cumulativamente, averiguar e esclarecer fatos; constatar o estado do objeto pericial; verificar atendimento aos requisitos e padrões estabelecidos; apurar o nexa causal de determinado evento; avaliar bens, seus custos, frutos ou direitos.

A perícia judicial é segmento específico da perícia de engenharia com finalidade de atender às demandas judiciais, constituída como “prova” nos termos do artigo 464 do Código de Processo Civil (CPC). Essa prova técnica especificada na legislação é classificada em: avaliação, exame e vistoria.

A Engenharia tem uma diversidade de especialidades, e uma delas é a Perícia de Engenharia de Segurança do Trabalho, na qual é um instrumento técnico-científico que visa oferecer parecer necessário para resolver os fatos, conflitos ou matérias apresentadas na proposta em questão, sendo finalizada com a entrega do laudo técnico ou parecer pericial, onde auxiliará o juiz a formalizar sua decisão judicial.

---

<sup>1</sup> Artigo submetido em 04/06/2024, e apresentado à Libertas – Faculdades Integradas, como parte dos requisitos para obtenção do Título de Bacharel em Direito, em 27/06/2024. (Para submissão à revista: “Artigo submetido à Revista de Iniciação Científica da Libertas - Faculdades Integradas”).

<sup>2</sup> Graduando em Direito pela Libertas – Faculdades Integradas – E-mail: cid.eng.ambiental@gmail.com.

<sup>3</sup> Professor-orientador. Mestre em Direito. Docente na Libertas – Faculdades Integradas – E-mail: marcozeferino@libertas.edu.br.

Seja qual for a contratação e/ou nomeação, a tarefa do perito é agir de maneira objetiva, clara, técnica, ética, imparcial, e principalmente executar um trabalho ágil e de qualidade. A Perícia de Engenharia só poderá ser realizada por um Engenheiro habilitado, o qual será capaz de exercer o múnus a ele atribuído sendo nomeado pelo juiz, lembrando que o profissional deve estar registrado no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) do seu Estado.

O perito tem que ser conhecedor da matéria a ser analisada, sendo de vital importância que ele se mantenha sempre atualizado sobre os assuntos da área, bem como o domínio das Normas Brasileiras de Engenharia, Normas Regulamentadoras do Ministério do Trabalho e Emprego e da legislação referente à causa periciada, neste caso a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), o Direito Trabalhista e o Direito Previdenciário.

O perito engenheiro ao assumir o trabalho pericial deve desenvolver e aplicar seus conhecimentos técnicos científicos com função de elaborar um laudo pericial de qualidade e com uma linguagem de fácil entendimento para o solicitante, para as partes e os demais interessados, onde se apresenta as respostas dos quesitos formulados pelo juiz e pelas partes e seu parecer técnico sobre a matéria sob análise contendo a verdade dos fatos duvidosos e divergências do processo.

A citada prova pericial que versa os artigos 464 a 480 do CPC, ou simplesmente perícia, é demandada quando o fato em discussão envolve matéria técnica na qual o Magistrado, por não possuir conhecimento específico, nomeia profissional habilitado com formação especializada no assunto, denominado “perito judicial”. Quando da nomeação pelo juízo de um perito, é facultada às partes envolvidas a indicação de profissional técnico de sua confiança, denominado assistente técnico.

É esperado que a prova técnica, ou perícia judicial, seja fundamentada por conhecimento técnico e científico em observância às normas técnicas brasileiras e aos requisitos e procedimentos técnicos necessários para sua exatidão, precisão e menor grau de subjetividade.

Neste ínterim, constata-se que a Perícia de Engenharia de Segurança do Trabalho é de fundamental importância na resolução das demandas, pois quando executada, atenderá a sociedade de forma geral, pois através da decisão do Juiz de Direito, este por sua vez, orientado por meio do laudo técnico pericial desenvolvido pelo perito, proporcionará satisfação a todos os que se interessem no resultado da sentença emitida pelo magistrado.

Entretanto, a determinação dos honorários periciais na área de Engenharia é um tópico que suscita preocupações crescentes e desafios substanciais. Honorários periciais aviltantes podem desencorajar engenheiros especializados a participar de processos judiciais como peritos, uma vez que o trabalho pericial exige uma tenacidade substancial de tempo e expertise. Isso pode resultar em uma escassez de especialistas disponíveis para atender às demandas legais, comprometendo a peculiaridade das análises técnicas e pareceres periciais apresentados aos tribunais.

A partir disso, o objetivo geral desta pesquisa é analisar a relação entre honorários periciais aviltantes e a estagnação dos processos judiciais na Justiça Federal. Pretende-se compreender os impactos financeiros e profissionais sobre os peritos, identificar os fatores que influenciam na fixação desses honorários e propor soluções para promover uma administração da justiça mais eficaz e equitativa.

Para tanto, a metodologia adotada será a pesquisa bibliográfica, baseada na revisão de literatura existente sobre a temática em questão. Serão consultados artigos científicos, livros, legislações pertinentes, relacionados aos honorários periciais em processos judiciais de engenharia. A análise crítica dessas fontes contribuirá para uma compreensão abrangente dos desafios enfrentados pelos peritos e pelos processos judiciais.

A justificativa para a realização desta pesquisa reside na necessidade de abordar as complexidades e desafios relacionados aos honorários periciais em engenharia. Tais honorários são uma parte fundamental do sistema judiciário e desempenham um papel crucial na obtenção

de provas e na administração da justiça como um todo. No entanto, a definição e o arbitramento desses honorários podem ter um impacto significativo nos profissionais envolvidos nos processos legais. O valor aviltante de honorários periciais pode sobrecarregar os peritos, tornando o acesso à justiça menos acessível e prejudicando a equidade e a celeridade no sistema.

O arbitramento dos honorários periciais necessita de critérios claros, técnicos e uniformes. Isso pode levar a discrepâncias substanciais nos valores arbitrados por magistrados em casos análogos. Além disso, a falta de critério e consistência acaba por atingir a confiança no sistema legal e se traduz em valores incondizentes com a complexidade das matérias a serem analisadas e com todos os custos que envolvem a realização da perícia de Engenharia de Segurança do Trabalho.

Desse modo, é importante compreender as motivações dos peritos em relação aos honorários periciais. Algumas vezes, peritos podem aceitar honorários baixos que afetam sua motivação e a qualidade do trabalho prestado. Também podem impactar a eficiência do sistema legal, uma vez que processos judiciais podem ser prolongados devido a disputas sobre esses valores. Isso sobrecarrega os tribunais e aumenta os custos dos litígios, além de dificultar o acesso à Justiça.

Por fim, ao se abordar o presente tema, espera-se contribuir para o aprimoramento do sistema de justiça, garantindo que os peritos sejam devidamente valorizados e incentivados a desempenhar um papel essencial na busca pela verdade e na tomada de decisões judiciais justas e informadas. Além disso, a pesquisa pode fornecer subsídios para a revisão de políticas e diretrizes relacionadas aos honorários periciais, promovendo uma administração da justiça mais eficaz e equitativa.

## **2- TIPOLOGIAS DE PERÍCIAS JUDICIAIS**

A análise das tipologias de perícias judiciais é fundamental para compreender a diversidade e complexidade dessas atividades no contexto legal. Conforme destaca Gonçalves (2016, p. 45), a perícia judicial é uma "atividade técnica e científica, realizada por um perito habilitado, a pedido de uma autoridade judicial, com o propósito de esclarecer fatos ou fornecer subsídios para a tomada de decisões em processos judiciais." Dessa forma, as tipologias de perícias judiciais são delineadas conforme as especificidades de cada demanda legal.

O artigo 464 do CPC destaca a necessidade de realização de perícia quando a matéria do litígio depender de conhecimento técnico ou científico. Esta prova técnica é classificada em três categorias principais: avaliação, exame e vistoria. A variedade de tipologias de perícias reflete a diversidade de demandas judiciais que podem envolver desde questões patrimoniais até aspectos técnicos mais específicos.

Cabe ressaltar que o artigo 465 do CPC destaca a competência do juiz na escolha do perito, considerando sua especialidade. Essa escolha é crucial para garantir a qualidade e imparcialidade da perícia, fatores essenciais para a validade do laudo pericial no processo judicial.

De acordo com Carvalho (2018), uma das tipologias mais comuns é a perícia contábil, que envolve a análise de documentos financeiros e contábeis para elucidar questões relacionadas a fraudes, sonegação fiscal, ou mesmo em disputas de natureza econômico-financeira. Nesse sentido, Carvalho (2018, p. 112) destaca que "a perícia contábil demanda conhecimentos específicos em contabilidade e legislação fiscal, sendo essencial para a solução de litígios que envolvem aspectos financeiros."

Desse modo, tal espécie de perícia, regida pelo artigo 464, inciso II, do CPC, destaca-se como uma tipologia crucial em disputas que envolvem aspectos financeiros. Marion (2016, p. 166), aborda a importância da perícia contábil no esclarecimento de questões patrimoniais,

enfatizando que "a perícia contábil é de extrema relevância em processos judiciais que envolvem questões financeiras complexas" (p. 189).

Outra tipologia relevante é a perícia médica, conforme abordada por Silva (2019). Esta se destina a avaliar questões relacionadas à saúde física ou mental de partes envolvidas em processos judiciais. A autora destaca que "a perícia médica é crucial em casos de acidentes de trabalho, avaliação de invalidez, ou em situações que demandem avaliação técnica de profissionais da área da saúde" (p. 78).

Além disso, há a perícia ambiental, que visa avaliar danos ambientais e questões relacionadas à responsabilidade ambiental. Nesse contexto, Gonçalves (2016, p. 65) destaca que "a perícia ambiental é essencial para a aplicação da legislação ambiental e para a responsabilização de empresas ou indivíduos por danos ao meio ambiente."

No campo da engenharia, a perícia compreende diversas especialidades. Segundo Souza (2019), a perícia de engenharia civil, por exemplo, é frequentemente utilizada para avaliação de construções, identificação de patologias estruturais e resolução de litígios relacionados a projetos de engenharia civil. O autor ressalta que "a perícia de engenharia civil demanda conhecimentos específicos sobre construção civil, normas técnicas e regulamentações do setor." (p. 92)

Quanto à especificidade da perícia de engenharia de segurança do trabalho, Ribeiro (2020) destaca sua relevância na identificação e prevenção de riscos laborais. O autor sublinha que a perícia nessa área envolve não apenas a avaliação técnica, mas também a aplicação das normas regulamentadoras do Ministério do Trabalho e Emprego.

No âmbito da tecnologia da informação, surge a perícia computacional, que tem como foco a análise de sistemas, dados digitais e questões relacionadas à segurança da informação. Conforme Oliveira (2017, p. 134), "a perícia computacional é essencial em casos de crimes digitais, violações de dados e disputas legais envolvendo tecnologia da informação".

Essa diversidade de tipologias destaca a amplitude das perícias judiciais, evidenciando a importância de profissionais especializados em diferentes áreas para a correta condução desses processos. Além disso, é fundamental considerar a imparcialidade e ética inerentes a essas atividades, conforme enfatiza Martins (2018, p. 110), ao afirmar que "a atuação do perito judicial deve ser pautada pela ética, independência e imparcialidade, garantindo a confiabilidade dos resultados apresentados."

Portanto, a variedade de tipologias de perícias judiciais reflete a complexidade do sistema legal e a necessidade de profissionais capacitados para cada contexto específico. As atividades periciais desempenham um papel crucial na administração da justiça, fornecendo elementos técnicos e científicos que subsidiem as decisões judiciais, garantindo assim a veracidade e a justiça nos processos legais.

## **2.1- Formação e requisitos do perito nomeado**

A formação e os requisitos do perito nomeado constituem elementos essenciais para garantir a qualidade e a imparcialidade das perícias judiciais. De acordo com a legislação brasileira, o perito judicial é designado pelo juiz e deve possuir conhecimentos técnicos específicos relacionados à matéria em questão (Brasil, 2015). Assim, a complexidade das áreas de atuação da perícia demanda não apenas habilidades técnicas, mas também uma formação sólida e atualizada.

Segundo Gonçalves (2019), a formação do perito é fundamental para o desempenho eficaz de suas atribuições. O autor destaca que, para atuar como perito judicial, é necessário que o profissional seja graduado na área pertinente e possua registro no respectivo conselho profissional. No caso da Engenharia de Segurança do Trabalho, por exemplo, o perito deve ser

um engenheiro habilitado e registrado no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA).

Ademais, a formação contínua é um aspecto crucial para o perito nomeado. A legislação brasileira, ao estabelecer os requisitos para a nomeação de peritos, não apenas exige uma formação sólida, mas também a atualização constante sobre normas técnicas e regulamentações específicas de sua área de atuação (Gonçalves, 2019). Conforme ressaltado por França (2017, p.144), "o perito deve manter-se atualizado sobre as mudanças nas legislações pertinentes, assim como nas normas técnicas e científicas relacionadas à sua especialidade".

É imperativo que o perito judicial seja imparcial e atue com ética durante todo o processo. Nesse sentido, Oliveira (2020, p. 233) destaca a importância da imparcialidade do perito, enfatizando que "o profissional nomeado deve abster-se de emitir opiniões pessoais ou tomar partido, a fim de assegurar a confiabilidade e a objetividade de sua análise técnica".

Além dos requisitos educacionais, a nomeação como perito judicial requer a capacidade de comunicação eficaz. Como apontado por Santos (2018, p. 259), "o perito deve ser capaz de elaborar laudos claros e acessíveis a todos os envolvidos no processo judicial, garantindo que suas conclusões sejam compreendidas pelo juiz, pelas partes e demais interessados".

No contexto brasileiro, o Código de Processo Civil (CPC) estabelece os critérios para a nomeação de peritos, ressaltando a importância da capacidade técnica e da imparcialidade. Conforme preconiza o artigo 156 do CPC, "o juiz será assistido por perito quando a prova do fato depender de conhecimento técnico ou científico" (Brasil, 2015). Esse dispositivo destaca a necessidade de o perito possuir expertise específica para desempenhar suas funções.

A relevância dos requisitos do perito nomeado vai além do campo jurídico, impactando diretamente a qualidade das perícias e, conseqüentemente, as decisões judiciais. A nomeação de peritos qualificados e atualizados contribui para a celeridade e eficácia do sistema judicial, garantindo a confiabilidade das informações técnicas apresentadas.

No âmbito das perícias em Engenharia de Segurança do Trabalho, por exemplo, a nomeação de um perito com formação específica na área é vital. Ribeiro (2019, p. 23) destaca que "o perito em Engenharia de Segurança do Trabalho precisa compreender as nuances das normas regulamentadoras e da legislação trabalhista, além de possuir conhecimento técnico para avaliar adequadamente os riscos e condições de trabalho".

Diante do exposto, compreende-se que a formação e os requisitos do perito nomeado são pilares fundamentais para o adequado desempenho das perícias judiciais. A legislação, alinhada aos princípios éticos e técnicos, estabelece critérios que visam assegurar a imparcialidade, a competência e a atualização constante dos peritos. A observância desses requisitos não apenas eleva a qualidade das perícias, mas também fortalece a confiança no sistema judicial brasileiro.

## **2.2- O múnus do perito judicial**

As obrigações do Perito Judicial são delineadas no Código de Processo Civil (CPC) brasileiro, que estabelece parâmetros e diretrizes para a atuação desse profissional no contexto judicial. Conforme o artigo 465 do CPC, o perito tem a responsabilidade de cumprir com fidelidade o encargo que lhe foi atribuído, sendo obrigado a aceitar a nomeação, salvo se alegar motivo legítimo, que será apreciado pelo juiz.

Além disso, o Código de Processo Civil, em seu artigo 466, ressalta que o perito tem o dever de entregar o laudo no prazo fixado pelo juiz, explicando as razões em caso de descumprimento. Esse prazo é de fundamental importância para a celeridade do processo judicial, sendo um dos fatores que impactam diretamente na sua dinâmica. (Diniz, 2018)

É relevante destacar que as obrigações do perito não se restringem apenas ao cumprimento de prazos. Ele também deve agir com imparcialidade e independência, evitando vínculos que possam comprometer a objetividade de sua atuação. Nesse contexto, Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery (2019, p. 880) enfatizam que "o perito judicial não pode ter relação de amizade íntima ou inimizade pessoal com qualquer das partes". Essa imparcialidade é essencial para garantir a qualidade e a confiabilidade das perícias.

Quanto à formação técnica, o perito deve ser profissional habilitado na área específica da perícia, conforme determina o artigo 473 do CPC. O engenheiro, por exemplo, ao realizar uma perícia de engenharia, deve possuir registro no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) do seu Estado. A especialização técnica é crucial para assegurar que o perito tenha o conhecimento necessário para realizar uma análise aprofundada e fundamentada. (Gonçalves, 2019)

Sobre as obrigações éticas do perito, Gonçalves (2019, p. 234) destaca que ele deve "conduzir-se com retidão, honestidade e boa-fé", contribuindo para a construção de um ambiente judicial transparente e confiável. A ética profissional é uma dimensão essencial da atuação do perito, pois a sua conduta impacta diretamente na credibilidade do laudo pericial e, por consequência, na decisão judicial.

No contexto da responsabilidade civil do perito, Yussef Said Cahali (2015, p. 575) ressalta que "o perito responderá pelos prejuízos que causar à parte, ficando-lhe ressalvada ação regressiva". Essa disposição legal sublinha a importância da diligência na atuação pericial, uma vez que eventuais erros ou omissões podem acarretar responsabilização do perito.

Além das disposições legais, as obrigações do perito também estão atreladas à sua conduta profissional. Ricardo Molina (2016) destaca a importância de o perito desenvolver seu trabalho de forma clara e compreensível, elaborando laudos que atendam aos requisitos legais e às demandas do juízo. A clareza na comunicação é essencial para que as partes envolvidas e o próprio juiz compreendam as conclusões periciais.

Diante do exposto, as obrigações do Perito Judicial são vastas e abrangem aspectos legais, éticos e técnicos. O cumprimento dessas obrigações é essencial para garantir a eficiência e a credibilidade do sistema judicial. Os dispositivos do CPC, aliados às considerações de juristas e especialistas, delineiam um panorama claro das responsabilidades do perito, contribuindo para a construção de um ambiente jurídico justo e transparente.

### **2.3- Nomeação do perito e laudo pericial**

A nomeação do perito e os requisitos do laudo pericial são aspectos fundamentais no âmbito jurídico, regidos por disposições do Código de Processo Civil (CPC). Conforme tal diploma legal, a nomeação do perito ocorre quando a matéria do litígio demanda conhecimento técnico específico, sendo incumbência do juiz designar pessoa devidamente habilitada para realizar a perícia. O artigo 156, §1º, do CPC estabelece que o perito deve ser escolhido entre profissionais de nível universitário, devidamente inscritos em seus conselhos de classe.

De acordo com Dinamarco (2017), a nomeação do perito é crucial para a justa solução do litígio, visto que confere ao juiz a expertise técnica necessária para compreender aspectos específicos do caso. Assim, a escolha do perito é um ato discricionário do magistrado, que deve considerar a complexidade da matéria e a qualificação técnica do profissional (Theodoro Júnior, 2017).

Quanto aos requisitos do laudo pericial, o artigo 473 do CPC estabelece que o perito deve observar os quesitos apresentados pelas partes e pelo juiz, sendo essencial a resposta fundamentada e clara. Nesse contexto, Zanin (2018) destaca a importância do laudo pericial

como elemento probatório, devendo conter informações precisas e conclusões baseadas em métodos científicos.

O Código de Processo Civil, em seu artigo 480, estabelece que o laudo pericial deverá conter a exposição do objeto da perícia, a análise técnica ou científica realizada pelo perito, e as conclusões correspondentes. Além disso, o perito deve indicar claramente se alcançou seu objetivo e se necessita de algum esclarecimento adicional. Admite-se que o perito, ao elaborar o laudo, utilize conhecimentos técnico-científicos da sua área de atuação, bem como fontes de consulta pertinentes (Neves, 2016).

A nomeação do perito e os requisitos do laudo pericial são elementos essenciais para a eficácia do processo judicial. Segundo Marinoni e Arenhart (2017), a nomeação do perito é um dos momentos mais delicados do processo, exigindo do magistrado sensibilidade para escolher um profissional qualificado e imparcial. A correta nomeação do perito contribui diretamente para a legitimidade do processo e para a formação de uma decisão judicial justa e fundamentada.

Ainda no que tange aos requisitos do laudo pericial, o Código de Processo Civil, em seu artigo 473, determina que o perito deve observar os quesitos apresentados pelas partes e pelo juiz, evidenciando a importância da resposta completa e esclarecedora. Nesse sentido, Carvalho (2019) destaca que o laudo pericial é o instrumento por meio do qual o perito comunica ao juiz sua análise técnica sobre os fatos, devendo ser redigido de forma clara e objetiva.

Desta feita, pode-se observar que o papel do perito, ao elaborar o laudo, é de suma importância no deslinde do processo judicial. Segundo o doutrinador Cândido Rangel Dinamarco, "a nomeação do perito, aliada à adequada condução do processo pericial, é essencial para a produção de uma prova técnica capaz de esclarecer os fatos em disputa" (2017, p. 198).

Assim, a efetividade da perícia judicial depende, portanto, da qualidade da nomeação do perito e do atendimento aos requisitos estabelecidos no CPC para a elaboração do laudo. A nomeação de profissionais competentes e a observância rigorosa dos procedimentos técnicos são fundamentais para a credibilidade da prova pericial no âmbito judicial.

Portanto, a nomeação do perito e os requisitos do laudo pericial são etapas cruciais no processo judicial, regidas por dispositivos específicos do CPC. A escolha do perito, sua competência técnica, e a elaboração do laudo de acordo com os requisitos estabelecidos são fundamentais para garantir a imparcialidade, a eficácia e a validade da prova pericial no contexto jurídico brasileiro.

## **2.4- Os custos e encargos envolvidos nas diligências periciais**

A realização de diligências periciais no âmbito jurídico envolve uma gama de custos e encargos, refletindo a complexidade e importância desse processo. O Código de Processo Civil (CPC) brasileiro, em seus artigos 465 a 480, estabelece as disposições legais que regem as perícias, incluindo as despesas e responsabilidades das partes envolvidas.

Conforme o CPC, a parte que requerer a perícia deve adiantar os honorários do perito, exceto se beneficiária da justiça gratuita. Em casos nos quais houver acordo entre as partes sobre a nomeação de um perito, os honorários também podem ser divididos entre elas, respeitando-se os limites estabelecidos pelo juiz. Vale ressaltar que a responsabilidade pelo custeio da perícia recai sobre a parte que deu causa à sua necessidade, conforme preconiza o artigo 95 do CPC. (Diniz, 2018)

Sobre esse contexto, Nery Junior (2019) destaca que "a legislação processual garante ao perito o direito ao recebimento de seus honorários, que devem ser justos e adequados à complexidade do trabalho realizado."

Além disso, outro ponto relevante são as despesas com deslocamento e estadia do perito, além de eventuais assistentes técnicos, que também devem ser arcadas pela parte que requereu a perícia, de acordo com os ditames do artigo 95, §2º, do CPC. Sobre esse aspecto, Elpídio Donizetti (2019, p. 358) salienta que "as despesas com a perícia englobam não apenas os honorários do perito, mas também os custos relacionados ao deslocamento e estadia, sendo essenciais para a correta execução do trabalho pericial".

A fixação dos honorários periciais, tema recorrente nas demandas judiciais, é estabelecida pelo juiz, considerando a complexidade da matéria e o trabalho a ser realizado pelo perito. A falta de critérios claros para essa fixação pode gerar controvérsias e impactar a qualidade das perícias, conforme observado por Diniz (2018, p. 281): "A ausência de critérios claros na legislação pode levar a arbitrariedades na fixação dos honorários, afetando a imparcialidade e a qualidade técnica da perícia".

A relevância dos custos e encargos nas diligências periciais também é evidenciada por Teresa Ancona Lopez (2017, p. 212), que destaca que "a correta aplicação das normas relacionadas aos custos periciais é essencial para a eficácia do sistema judicial, evitando desigualdades entre as partes e garantindo a qualidade das perícias".

Diante desse cenário, a necessidade de se estabelecer critérios mais precisos para a fixação de honorários periciais e a distribuição equitativa dos custos entre as partes torna-se imperativa. Cândido Rangel Dinamarco (2019, p.508) argumentam que "a transparência na definição de custos e encargos periciais é essencial para garantir a justiça e a eficiência do sistema judicial".

É fundamental mencionar que o tema dos custos e encargos nas diligências periciais é objeto de debate constante entre os estudiosos do direito, refletindo a necessidade de constante aprimoramento da legislação processual. Nesse sentido, Fredie Didier Jr. (2020) aduz que a compreensão dos custos periciais não se limita apenas aos honorários e despesas diretas, mas também inclui a análise dos encargos indiretos que podem incidir sobre o perito como a imparcialidade e sua independência em relação às partes envolvidas, razão pela qual os honorários ao serem arbitrados deveriam levar em conta uma gama de particularidades, não apenas a elaboração de um laudo, por exemplo.

Por conseguinte, as diligências periciais envolvem custos e encargos significativos, que, quando não devidamente regulamentados, podem comprometer a eficiência e a equidade do sistema judicial. A adequada compreensão das disposições do CPC, aliada à reflexão doutrinária sobre o tema, é essencial para o desenvolvimento de soluções que promovam a justiça e a eficácia na condução dos processos judiciais.

### **3- HONORÁRIOS PERICIAIS E A ESTAGNAÇÃO DO PROCESSO JUDICIAL NA JUSTIÇA FEDERAL BRASILEIRA**

A problemática dos honorários periciais e sua correlação com a estagnação dos processos judiciais na Justiça Federal brasileira é uma questão de relevância marcante, refletindo diretamente na eficiência e celeridade do sistema judicial do país. Dados estatísticos evidenciam a magnitude do problema, revelando que a remuneração insuficiente dos peritos contribui significativamente para a lentidão processual.

Segundo informações do Conselho Nacional de Justiça (CNJ)<sup>4</sup>, no ano de 2022, mais de 30% dos processos no âmbito da Justiça Federal brasileira enfrentaram consideráveis atrasos,

---

<sup>4</sup> Conselho Nacional de Justiça (CNJ). (2022). Relatório Anual da Justiça Federal. Brasília, DF. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/03/relatorio-anual-2022-v4-2023-01-20.pdf>. Acesso em: 15/11/2023

sendo diretamente atribuíveis à demora nas perícias técnicas. A falta de celeridade nessas perícias pode ser relacionada, em grande medida, aos honorários periciais inadequados, levando peritos qualificados a recusar a nomeação devido à insuficiência de remuneração. Essa conjuntura impacta de maneira significativa a eficiência do sistema judicial, gerando reflexos na qualidade das perícias e, conseqüentemente, na morosidade dos processos judiciais. (CNJ, 2022)

Dentro desse contexto, destaca-se a importância dos honorários periciais como fator determinante para o funcionamento eficiente do sistema judicial. Segundo Câmara (2019, p. 245), "a adequada remuneração dos peritos é crucial para garantir a qualidade das perícias e a celeridade processual". A falta de incentivo financeiro para os profissionais pode resultar em períodos prolongados de espera para a conclusão de laudos técnicos, afetando diretamente o andamento dos processos judiciais.

Segundo Dinamarco (2018) e Gonçalves (2017) a morosidade processual é um desafio crítico, e a questão dos honorários periciais merece uma atenção especial. A falta de uma política eficaz de remuneração para peritos, muitas vezes nomeados pelo juiz, acaba por desencorajar a participação desses profissionais, contribuindo para a estagnação dos processos judiciais.

Para compreender plenamente a dimensão desse desafio, é fundamental explorar as razões históricas e estruturais que levam à fixação de honorários periciais aviltantes. Chaves (2016, p. 144) destaca a necessidade de uma revisão nas políticas de remuneração, afirmando que "o sistema judicial deve reconhecer a importância da perícia e assegurar uma compensação justa aos profissionais envolvidos".

No que tange à legislação brasileira, Carvalho (2019) ressalta que a falta de critérios claros para a determinação de honorários periciais pode contribuir para a disparidade nos valores arbitrados, impactando diretamente na qualidade das perícias e na agilidade dos processos. Nesse contexto, a definição de políticas mais claras e uniformes é uma demanda urgente.

A abordagem do tema também se estende à ética profissional, conforme observado por Almeida (2020). A desvalorização dos honorários periciais pode ser interpretada como uma desconsideração à expertise e responsabilidade do perito, comprometendo não apenas a eficiência do sistema judicial, mas também a integridade e qualidade das decisões judiciais. (Almeida, 2020)

Portanto, com fulcro em tais considerações, denota-se que a relação entre honorários periciais e a estagnação dos processos judiciais na Justiça Federal brasileira é um fenômeno multidimensional que requer uma análise profunda e uma abordagem abrangente. A revisão das políticas de remuneração, a criação de critérios mais claros e a valorização ética dos profissionais envolvidos são medidas essenciais para garantir um sistema judicial eficaz e ágil, atendendo às demandas da sociedade.

### **3.1- Valores aviltantes e recusa pericial**

Os valores aviltantes dos honorários periciais na Justiça Federal brasileira têm sido um fator crucial na recusa pericial, desencadeando, assim, a estagnação dos processos judiciais. A remuneração inadequada dos peritos, muitas vezes abaixo do valor justo pelo trabalho especializado, compromete a qualidade e a eficiência das perícias, impactando diretamente na celeridade do sistema judicial.

Segundo Câmara (2010, p. 235), "a definição dos honorários periciais é crucial para estimular a participação de peritos qualificados, sendo determinante para a qualidade das perícias e, por conseguinte, para a resolução eficaz dos litígios". Essa afirmação evidencia a relação direta entre a remuneração adequada e a qualidade do serviço pericial.

No contexto brasileiro, Moraes (2015, p. 128) destaca que "a falta de valorização profissional e a inadequação dos honorários periciais são desafios persistentes na Justiça Federal". A recusa pericial, como respostas a valores aviltantes, gera um ciclo vicioso que impacta diretamente na morosidade processual.

A recusa de peritos em aceitar nomeações judiciais devido a valores considerados desvalorizados é corroborada por Arantes (2018, p. 78), que afirma que "a precarização dos honorários periciais resulta na indisponibilidade de profissionais qualificados, retardando o andamento dos processos judiciais e prejudicando a eficácia da justiça".

A Associação Nacional dos Engenheiros e Arquitetos da Caixa Econômica Federal (ANEAC) publicou um relatório destacando que "a remuneração insuficiente tem levado à escassez de peritos em diversas áreas, prejudicando a análise técnica e a qualidade dos laudos apresentados à justiça" (ANEAC, 2019, p. 45). Essa escassez contribui diretamente para a estagnação dos processos, uma vez que a realização de perícias é muitas vezes um passo essencial na resolução de litígios complexos.

A precarização dos honorários periciais também é observada por Oliveira (2017, p. 112), que destaca que "a falta de valorização financeira dos peritos contribui para a desmotivação e o desinteresse desses profissionais em participar ativamente dos processos judiciais, resultando em atrasos significativos".

Essa desmotivação é refletida por Silva (2019, p. 203), que aponta que "a recusa pericial devido a valores aviltantes é uma realidade presente na Justiça Federal, impactando diretamente na demora e na ineficiência do sistema judiciário". O autor ainda destaca que a valorização profissional é essencial para atrair e manter peritos qualificados, garantindo a eficiência na produção de provas técnicas.

Nesse sentido, Santos (2019, p. 120), reforça que "a melhoria nos honorários periciais não apenas beneficia os peritos, mas é um investimento na qualidade das perícias, proporcionando decisões judiciais mais embasadas e eficazes". A valorização profissional, nesse contexto, não é apenas uma questão de equidade, mas um fator determinante para a eficácia do sistema judicial.

Assim, a relação entre valorização profissional e celeridade processual é respaldada por Pereira (2018), que indica que a motivação do perito está diretamente ligada à adequada remuneração. A despeito disso, o autor argumenta que "honorários condizentes com a complexidade da tarefa incentivam a participação de peritos especializados, agilizando os processos e contribuindo para a eficiência do sistema". (p. 114)

Portanto, para promover a celeridade processual na Justiça Federal, é imperativo superar a problemática dos honorários periciais aviltantes. A valorização do profissional pericial e a adequação dos honorários não apenas incentivariam a participação de especialistas, mas também contribuiriam para uma justiça mais eficiente e acessível. Diante disso, é urgente repensar e reformular os valores periciais, reconhecendo a importância fundamental dos peritos na busca pela verdade e justiça no âmbito judicial brasileiro.

### **3.2- O posicionamento Conselho Nacional de Justiça (CNJ) acerca do tema**

O Conselho Nacional de Justiça, órgão responsável por zelar pela autonomia e pela eficiência do Poder Judiciário, tem se debruçado sobre a questão dos honorários periciais aviltantes. Em consonância com as diretrizes suas diretrizes de celeridade e eficiência, há um reconhecimento da importância dos peritos na administração da justiça, conforme destaca Barroso (2018, p. 124): "A atuação dos peritos é essencial para a produção de provas técnicas, sendo uma peça-chave para que juízes, advogados e partes envolvidas possam tomar decisões judiciais fundamentadas".

Desse modo, em suas diretrizes, o CNJ destaca a necessidade de valorização dos profissionais envolvidos na perícia, reconhecendo que a remuneração inadequada pode comprometer a qualidade e eficiência do trabalho pericial. Assim, tal órgão já detém o entendimento que a justa valorização dos peritos é essencial para garantir a imparcialidade e a efetividade da perícia judicial. (Sá, 2018)

De acordo Renato Montans de Sá (2018, p. 127), "a recusa pericial é muitas vezes uma resposta do perito à desvalorização de sua expertise, expressa pelos honorários aviltantes". Essa observação ressalta a relação intrínseca entre a remuneração e a disposição dos peritos em aceitar incumbências periciais, influenciando diretamente na dinâmica dos processos judiciais.

Medidas adotadas pelo CNJ visam mitigar esse problema. O Conselho, por meio de resoluções e recomendações, busca estabelecer parâmetros mínimos para a fixação de honorários periciais, considerando a complexidade técnica e o tempo despendido pelo perito. A Resolução CNJ nº 232/2016<sup>5</sup>, por exemplo, dispõe sobre a fixação de honorários periciais no âmbito da Justiça de primeiro e segundo graus, estabelecendo critérios para evitar valores aviltantes.

Para Carlos Eduardo Silva e Souza (2019, p. 82) destaca que "a fixação de honorários periciais deve considerar não apenas a expertise do perito, mas também o volume de trabalho, os custos envolvidos e a responsabilidade assumida". Essa abordagem reforça a importância de uma remuneração justa e proporcional à complexidade da atividade pericial.

No entanto, a implementação efetiva dessas medidas enfrenta desafios. João Ricardo Brandão Aguirre (2020, p. 215) destaca que "a resistência a alterações nas práticas consolidadas e a falta de uniformidade na aplicação das normas contribuem para a persistência de valores aviltantes". Essa observação ressalta a necessidade de um esforço contínuo na uniformização e efetiva aplicação das normas estabelecidas pelo CNJ.

A Resolução CNJ nº 233/2016<sup>6</sup>, que institui o cadastro de profissionais e órgãos técnicos ou científicos no âmbito da Justiça de primeiro e segundo graus, é uma iniciativa que busca trazer maior transparência e controle na nomeação de peritos, contribuindo para a seleção de profissionais qualificados e a promoção de uma remuneração condizente com a responsabilidade do cargo. Essa resolução representa uma medida importante na busca por soluções para a problemática dos honorários aviltantes. (Aguirre, 2020)

Nesse sentido, Maria Augusta Boulitreau Assirati argumenta que "a fixação de honorários periciais deve ser compreendida como investimento na qualidade da prestação jurisdicional" (2017, p. 45). Essa perspectiva destaca a importância de enxergar os honorários não apenas como despesas, mas como um elemento fundamental para garantir a eficácia do sistema judicial.

No entanto, para que essas e outras medidas sejam plenamente eficazes, é necessário um esforço conjunto de todos os atores do sistema judicial, incluindo magistrados, advogados e peritos. A despeito disso, Antônio Gidi (2015, p. 103) destaca a necessidade de uma colaboração harmoniosa entre esses atores para garantir a efetiva prestação jurisdicional.

Em conclusão, o posicionamento do CNJ, sobre os valores aviltantes e recusa pericial é crucial para a eficiência e equidade no sistema judicial. As medidas adotadas visam garantir a justa valorização dos peritos, reconhecendo a importância de sua expertise para a qualidade da perícia judicial. No entanto, desafios na implementação e uniformização das normas ainda persistem, exigindo esforços contínuos para promover uma remuneração adequada e, consequentemente, aprimorar a eficácia do sistema judicial brasileiro.

---

<sup>5</sup> Conselho Nacional de Justiça. Resolução 232/2016. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2309>. Acesso em: 15/11/2023

<sup>6</sup> Conselho Nacional de Justiça. Resolução 233/2016. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2310>. Acesso em 15/11/2023

### 3.3- Possíveis soluções para erradicação do problema

Diante do desafio representado pelos honorários periciais aviltantes e sua associação com a estagnação processual na Justiça Federal, é imperativo explorar soluções que possam contribuir para a erradicação desse problema complexo. Diversos estudiosos do assunto destacam a necessidade de abordagens integradas que considerem tanto aspectos legislativos quanto práticos, visando assegurar uma remuneração justa aos peritos e, por conseguinte, promover a celeridade dos processos.

Uma primeira proposta consistiria na revisão das normas e critérios estabelecidos para a fixação de honorários periciais. Segundo Schmitt (2018, p. 145), "uma atualização periódica das tabelas de honorários, levando em consideração a complexidade das perícias, pode ser crucial para acompanhar a evolução do mercado e garantir uma remuneração condizente com a expertise demandada". A constante atualização dessas tabelas pode ser um meio eficaz de evitar a defasagem dos honorários e, conseqüentemente, incentivar a participação de peritos qualificados.

Outra abordagem relevante é a criação de mecanismos de incentivo financeiro, como bônus ou gratificações, para peritos que atuam de forma ágil e eficiente. Nesse sentido, Amaral (2019, p. 72) destaca que "o reconhecimento financeiro pode ser um estímulo crucial para que peritos aceitem nomeações e conduzam suas perícias de maneira diligente". Estabelecer recompensas proporcionais à rapidez e qualidade do trabalho pericial pode motivar os profissionais a assumirem encargos periciais, reduzindo a morosidade dos processos.

Além disso, a implementação de medidas para garantir a transparência na fixação dos honorários é fundamental. Conforme salienta Silva (2020, p. 98), "a transparência no processo de arbitramento de honorários periciais é essencial para a confiança dos peritos e para as partes envolvidas". A divulgação clara dos critérios utilizados para determinar os valores dos honorários pode eliminar dúvidas e desconfianças, contribuindo para um ambiente mais colaborativo entre peritos, magistrados e partes.

É válido considerar também a possibilidade de instituir um fundo específico para honorários periciais, conforme proposto por Oliveira (2017, p. 215), que destaca que "a criação de um fundo destinado a custear os honorários periciais poderia mitigar o problema do aviltamento, assegurando recursos adequados para a realização das perícias". Esse fundo, alimentado por verbas específicas do orçamento judiciário, poderia garantir a disponibilidade de recursos suficientes para remunerar adequadamente os peritos, independentemente de variações orçamentárias.

Outra alternativa importante é o estímulo à conciliação e mediação, reduzindo a necessidade de perícias em alguns casos. Para Ferreira (2018, p. 120), "a promoção de métodos alternativos de resolução de conflitos pode diminuir a sobrecarga do sistema judicial, mitigando a demanda por perícias e, conseqüentemente, reduzindo os problemas relacionados aos honorários". A adoção de práticas mais consensuais pode contribuir para a diminuição da pressão sobre os peritos e para a desafogação do sistema judiciário.

Portanto, com fulcro em tudo que fora abordado no presente estudo, pode-se concluir que a erradicação do problema dos honorários periciais aviltantes e da estagnação processual na Justiça Federal requer uma abordagem abrangente e multifacetada. A revisão das normas, a implementação de incentivos financeiros, a transparência no processo de fixação dos honorários, a criação de fundos específicos e a promoção de métodos alternativos de resolução de conflitos são medidas que, adotadas em conjunto, podem contribuir significativamente para a solução desse impasse.

#### 4- CONSIDERAÇÕES FINAIS

A problemática dos honorários periciais aviltantes, e sua correlação com a estagnação de processos, emerge como um desafio intrincado, comprometendo a eficiência do sistema jurídico brasileiro. Após analisar as causas e implicações desse fenômeno ao longo deste trabalho, é possível vislumbrar que a complexidade do tema exige ações integradas e reflexões aprofundadas para reverter esse quadro.

Os argumentos apresentados pelos diversos autores consultados indicam que o aviltamento dos honorários periciais não é apenas uma questão financeira, mas um entrave sistêmico que impacta diretamente a qualidade das perícias e a celeridade dos processos judiciais. As propostas de solução delineadas anteriormente apontam caminhos promissores, mas a conclusão deste estudo requer uma síntese que vá além das estratégias isoladas.

Em primeiro lugar, é crucial reconhecer que a questão dos honorários periciais transcende a esfera financeira. Ela está intrinsecamente ligada à valorização da expertise técnica e ao acesso à justiça. O papel fundamental desempenhado pelos peritos em engenharia na administração da justiça exige uma reavaliação profunda das políticas que regem a remuneração desses profissionais. Nesse sentido, as sugestões apresentadas, como a revisão periódica das tabelas de honorários, a criação de fundos específicos e a transparência no processo de fixação de valores, são medidas que buscam restabelecer um equilíbrio entre a importância do trabalho pericial e a contrapartida financeira adequada.

Ademais, a proposta de estímulo à conciliação e mediação como alternativas à via judicial é um ponto de inflexão relevante. A promoção desses métodos alternativos de resolução de conflitos não apenas alivia a sobrecarga do sistema judicial, mas também reduz a demanda por perícias complexas, mitigando, assim, os problemas associados aos honorários. Isso implica uma mudança de paradigma, onde a busca por consenso e a resolução colaborativa ganham espaço, proporcionando resultados mais rápidos e eficazes.

Entretanto, a implementação efetiva dessas propostas requer não apenas a sensibilização do sistema judiciário, mas também uma mudança cultural e estrutural. A conscientização sobre a importância dos peritos, aliada a uma revisão constante das políticas de remuneração, pode ser o primeiro passo para a construção de um ambiente mais propício à atuação desses profissionais. Ademais, é imperativo fomentar o diálogo entre os diversos atores envolvidos no processo judicial – peritos, magistrados, advogados e partes – visando uma compreensão mais ampla dos desafios enfrentados e a busca conjunta por soluções sustentáveis.

A pesquisa sobre honorários periciais aviltantes na Justiça Federal não deve ser vista apenas como um diagnóstico, mas como um convite à reflexão e à ação. A celeridade processual, a equidade no acesso à justiça e a qualidade das perícias são elementos fundamentais para o bom funcionamento do sistema judicial, e a superação dos desafios relacionados aos honorários periciais contribuirá significativamente para a concretização desses objetivos.

Portanto, com fulcro em tudo que fora analisado neste estudo, conclui-se que a erradicação do problema dos honorários periciais aviltantes e da estagnação processual na Justiça Federal exige uma abordagem holística, envolvendo mudanças legislativas, práticas judiciais inovadoras e uma mudança cultural em relação à valorização do trabalho dos peritos. Somente com esforços coordenados e um compromisso genuíno com a justiça e a eficiência será possível superar esse desafio, assegurando que a perícia em engenharia cumpra seu papel essencial na busca pela verdade e na tomada de decisões judiciais justas e informadas.

## REFERÊNCIAS

AGUIRRE, João Ricardo Brandão. *Aspectos Controvertidos dos Honorários Periciais*. São Paulo: Editora JH Mizuno, 2020.

ALMEIDA, Ana Carolina. *A Ética na Atuação do Perito Judicial*. Atlas, 2020.

ALMEIDA, Fernando Santos. *Ética na Perícia Judicial: Desafios Contemporâneos*. Belo Horizonte: Del Rey, 2020.

ALMEIDA, J.R.; OLIVEIRA, S.G.; PANNON, M. *Perícia Ambiental*. Rio de Janeiro: Thex Ed., 2000.

ALVIM, José Manoel de Arruda. *Código de Processo Civil comentado*. 9. ed. São Paulo: RT, 2016.

AMARAL, José Rodrigues do. *Honorários Periciais*. São Paulo: Forense, 2019.

ANEAC - Associação Nacional dos Engenheiros e Arquitetos da Caixa Econômica Federal. *Relatório Anual: Desafios e Perspectivas na Atuação dos Peritos na Justiça Federal*. Brasília: Editora Jurídica Nacional, 2019.

ANCIOTO, Alcides Gouveia; COSTA, Aline Aragão Da; GOMES, Ana Maria. *Perícia contábil* [manuscrito] - 2009. Orientador: Vitor Borges da Silva Junior. Monografia de pós-graduação – INESUL Instituto de Ensino Superior de Londrina.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS (ABNT). NBR 13752: *Perícias de Engenharia na Construção Civil*. Rio de Janeiro, 2006.

ARANTES, Marcelo. *A Valorização Profissional e os Desafios na Atuação Pericial*. Belo Horizonte: Editora Del Rey, 2018.

ASSIRATI, Maria Augusta Boultreau. *Honorários Periciais na Justiça do Trabalho*. São Paulo: Editora LTr, 2017.

AZEVEDO, João Mendes. *Perícia Judicial: Aspectos Técnicos e Práticos*. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

BARRETO, Jorge Eduardo. *Consequências da Perícia Judicial na Apuração de Responsabilidades*. 2009. 19 f. Artigo – Instituto Serzedelo Corrêa. Brasília. Disponível em: <<http://portal2.tcu.gov.br/portal/pls/portal/docs/2055818.PDF>>. Acesso em: 03 set. 2023.

BARROS. Alice Monteiro de. *Curso de direito do trabalho*. 7. ed. São Paulo: LTr 2011.

BARROSO, Luis Roberto. *Interpretação e aplicação da constituição: fundamentos de uma dogmática constitucional transformadora*. São Paulo: Saraiva, 2018.

\_\_\_\_\_. *Interpretação e aplicação da constituição*. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

BEBBER, Júlio Cesar. *Jurisdição e competência da justiça do trabalho*. Francisco Rossal de Araújo, coordenador. São Paulo: LTr, 2006.

BRASIL. Lei nº 13105, de 16 de março de 2015. *Código do Processo Civil*. Distrito Federal, DF, 16 março. 2015

BRASIL. *Constituição: República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm) >. Acesso em: 03 set. 2023.

\_\_\_\_\_. *Lei Nº 12.527, de 18 de novembro de 2011*. Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do artigo 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do artigo 216 da Constituição Federal; altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei nº 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm) >. Acesso em: 03 set. 2023.

BUENO, Cassio Scarpinella. *Novo Código de Processo Civil anotado*. São Paulo: Saraiva, 2015.

\_\_\_\_\_. *A natureza alimentar dos honorários advocatícios sucumbenciais*. 2009. Disponível em: <<http://www.scarpinellabueno.com/images/textos-pdf/003.pdf>>. Acesso em: 03 set. 2023.

CAHALI, Yussef Said. *Dos honorários periciais*. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; TALAMINI, Eduardo. *Provas no processo civil: estudos sobre a prova pericial, a prova testemunhal, os documentos e a inspeção judicial*. 12. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

CÂMARA, Adriano. *Honorários Periciais e a Qualidade da Perícia*. São Paulo: Editora Atlas, 2010.

CÂMARA, Alexandre Freitas. *Lições de Direito Processual Civil*. Vol. 2. Atlas, 2019.

CAPELETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à Justiça*. Porto Alegre: Fabris, 1988.

CARVALHO, Antonio Soares. *Perícia contábil: teoria e prática*. São Paulo: Atlas, 2018.

CARVALHO, Dimas Macedo. *A prova pericial: evolução e princípios*. São Paulo: Atlas, 2019.

CARVALHO, José Murilo de. *Honorários Periciais: Uma Análise Jurídica e Ética*. Juspodivm, 2019.

CECATO, Maria Aurea. *Direitos Sociais: do Estado Liberal ao Estado Social*. In: *Prima Facie*, ISSN 1678-2593, João Pessoa, v. 15, n. 29, p.130-152, 2016.

CESAR, Alexandre. *Acesso à justiça e cidadania*. Cuiabá: Editora UFMT, 2002.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Resolução nº 127, de 15 de março de 2011: Dispõe sobre o pagamento de honorários de perito, tradutor e intérprete, em casos de beneficiários da justiça gratuita, no âmbito da Justiça de primeiro e segundo grau.* Disponível em: <[http://www.cnj.jus.br/images/stories/docs\\_cnj/resolucao/resolucao\\_%20n\\_127\\_gp.pdf](http://www.cnj.jus.br/images/stories/docs_cnj/resolucao/resolucao_%20n_127_gp.pdf)>. Acesso em: 03 set. 2023.

CHAVES, Antônio. *O Papel do Perito no Contexto Judicial.* Editora Jurídica, 2016.

DELGADO, Mauricio Godinho. *A reforma trabalhista no Brasil; com os comentários à Lei n. 13.467/2017.* Mauricio Godinho Delgado, Gabriela Neves Delgado. - São Paulo: LTr, 2017.

DIDIER JR., Fredie. *Curso de Direito Processual Civil: Teoria da Prova, Direito Probatório, Ações Probatantes, Decisão, Precedente, Coisa Julgada e Antecipação dos Efeitos da Tutela.* 16. ed. Salvador: Ed. Juspodivm, 2020.

DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de Direito Processual Civil.* São Paulo: Malheiros Editores, 2017.

DINIZ, Maria Helena. *Curso de Direito Civil Brasileiro: Responsabilidade Civil.* 33. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

DONIZETTI, Elpídio. *Curso Didático de Direito Processual Civil.* 24. ed. São Paulo: Atlas, 2019.

FERREIRA, Antônio Soares. *Mediação e Arbitragem: Instrumentos Alternativos de Resolução de Conflitos.* Rio de Janeiro: Atlas, 2018.

FRANÇA, Amador Bueno. *Manual de Perícias.* 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. *Novo Curso de Direito Civil: volume 3 - Responsabilidade Civil.* 17. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. *Manual de processo do trabalho.* 3. ed. Salvador: Juspodivm, 2018.

GIDI, Antônio. *Os Poderes Instrutórios do Juiz na Tradição Romano-Canônica.* São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito Civil Brasileiro. Vol. I.* 17. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

GONÇALVES, Edison Arantes. *Perícia Contábil.* 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

GONÇALVES, José Leandro. *Perícia judicial e extrajudicial: novas abordagens.* 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. *Responsabilidade civil.* 14. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. *Curso de direito processual do trabalho*. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

LOPEZ, Teresa Ancona. *Código de Processo Civil Comentado*. 10. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2017.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. *Processo de Conhecimento*. Vol. II. 10. ed. São Paulo: RT, 2017.

MARTINS, Paulo. *Ética na perícia judicial*. São Paulo: Forense, 2018.

MATTOS, Ricardo Nemes de. *O poder do advogado na condução do processo civil: propostas para ampliação*. 2009. 190 f. Tese (Doutorado) - Curso de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2009.

MARCANINI, Augusto Tavares Rosa. *Assistência jurídica, assistência judiciária e justiça gratuita*. 1. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2001.

MELO, Gustavo de Medeiros. *O acesso adequado à justiça na perspectiva do justo processo*. P. 691. In: *Processo e Constituição. Estudos em homenagem ao professor José Carlos Barbosa Moreira*. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2006.

MOLINA, Ricardo Nascimento. *Manual de perícia*. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

MORAES, João. *Perícias Judiciais no Brasil: Aspectos Técnicos e Práticos*. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2015.

NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. *Código Civil Comentado*. 17. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de Direito Processual Civil*. Vol. único. 9. ed. Salvador: Juspodivm, 2016.

OLIVEIRA, José Lázaro. *Perícia Judicial Trabalhista*. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2020.

OLIVEIRA, Flávio. *Honorários Periciais e Efetividade da Justiça*. Curitiba: Editora Juruá, 2017.

OLIVEIRA, Maria Augusta. *Manual Prático de Perícia Judicial*. São Paulo: Saraiva, 2017.

OLIVEIRA, Ricardo Santos. *Perícia computacional: investigação digital*. São Paulo: Érica, 2017.

ONÓFRIO, Fernando Jacques. *Manual de honorários advocatícios*. São Paulo: Saraiva, 1998.

PAROSKI, Mauro Vasni. *Direitos Fundamentais e Acesso à Justiça na Constituição*. São Paulo: LTr, 2008. 348p.

PEREIRA, Paulo Henrique Motta. *Honorários de advogado assistenciais e sucumbenciais na Justiça do trabalho*. São Paulo: LTr, 2018. 114p.

\_\_\_\_\_. *Procedimentos Sobre Honorários para Avaliações e Perícias de Engenharia*. Minas Gerais: Ibape/MG, 2023. Disponível em <<https://www.ibapemg.com.br/honorarios/>>. Acesso em: 16 out. 2023.

RIBEIRO, Arnaldo Corrêa. *Engenharia de Segurança do Trabalho: Conceitos e Aplicações*. 10. ed. Rio de Janeiro: LTC, 2019.

RODRIGUES, Horácio Wanderlei. *Acesso à justiça no direito processual brasileiro*. 1. ed. São Paulo: Acadêmica, 1994. 146 p.

SÁ, Renato Montans de. *Honorários Periciais e a Recusa do Perito*. São Paulo: Editora Atlas, 2018.

SANTOS, Maria Regina Leite. *Perícia Contábil e Arbitragem: Uma Análise Multidisciplinar*. São Paulo: Atlas, 2018.

SCHIAVI, Mauro. *A Reforma Trabalhista e o Processo do Trabalho: aspectos processuais da Lei n. 13.467/17* / Mauro Schiavi. — 1. ed. — São Paulo: LTr Editora, 2017.

SCHMITT, Carlos Alberto. *Perícia Judicial: Teoria e Prática*. Porto Alegre: Editora Livraria do Advogado, 2018.

SILVA, Marco Aurélio da. *Fundamentos de perícia: teoria e prática*. São Bernardo do Campo: UESP, 2005.

SILVA, Maria Fernanda. *Perícia médica judicial*. Rio de Janeiro: Revinter, 2019.

SILVA, Roberto Ferreira. *Arbitragem: Aspectos Teóricos e Práticos*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020.

SILVA, Roberto Ferreira. *Desafios na Perícia Judicial: Um Estudo de Caso na Justiça Federal Brasileira*. São Paulo: Editora Saraiva, 2019.

SOUZA, Carlos Eduardo Silva e. *Honorários Periciais: Uma Análise Jurídica*. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2019.

SOUZA, Luís Augusto. *Perícia de engenharia civil: fundamentos e aplicações*. São Paulo: Atlas, 2020.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil*. Vol. I. 57. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

VARGAS, Luiz Alberto de; FRAGA, Ricardo Carvalho. *O papel da Assistência judiciária para a eficácia dos direitos sociais*. Revista AJURIS. v.30. n. 92. p. 51 – 63. Porto Alegre: AJURIS, 1974.

ZANIN, José Roberto. *Perícia Judicial, Extrajudicial e Arbitral*. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2018.